



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO**

**GIOVANNA LONGO DOS SANTOS MENDES**

**O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA: DECISÕES  
DO STJ E POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO**

**FORTALEZA**

**2025**

GIOVANNA LONGO DOS SANTOS MENDES

O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA: DECISÕES DO  
STJ E POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Joyceane Bezerra de  
Menezes

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M491t Mendes, Giovanna Longo dos Santos.  
O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA: DECISÕES DO STJ E  
POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO / Giovanna Longo dos Santos Mendes. – 2025.  
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, 3, Fortaleza, 2025.  
Orientação: Profa. Joyceane Bezerra de Menezes.

1. Petição de herança. 2. Prescrição. 3. Tema 1200 do STJ. I. Título.

CDD

---

GIOVANNA LONGO DOS SANTOS MENDES

O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA: DECISÕES DO  
STJ E POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes

Aprovada em: 19/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me acompanhar na minha trajetória da vida, ensinando-me e me protegendo. À minha mãe por ser meu local de paz no mundo e fonte de constante aprendizado e inspiração. Ao meu pai por me inspirar a trabalhar com esmero e dar o melhor de mim. Aos meus pais, por sempre se esforçarem em proporcionar o melhor para mim.

Aos meus irmãos pela companhia e aprendizados. Ao meu namorado por fazer meus dias mais construtivos, intencionais e amáveis. À Ivonice pela companhia, cuidado e amor. À Laila e ao Helgue por deixarem meu dia mais pueril e afetuoso. Aos meus avós pelo amor e ao meu avô Del que já faleceu e sempre me estimulou a estudar. À minha família pela companhia e inspiração.

Aos meus amigos por deixarem o caminho mais alegre e acolhedor. Aos prezados professores da Faculdade de Direito, aos professores da escola. Aos colegas de turma. Aos servidores da Faculdade de Direito e aos profissionais que participaram dos meus estágios que fiz durante a graduação pelos aprendizados e acolhimento.

À querida Prof. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes, pela orientação.

Aos prezados professores participantes da banca examinadora composta pelo Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior e Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo pelo tempo, pela gentileza e pelas colaborações.

## RESUMO

A petição de herança é um instrumento processual que possibilita a concretização do direito à herança previsto no art 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Nessa conjuntura, este trabalho tem o objetivo de descobrir como o STJ julga o início do termo inicial da contagem do prazo prescricional para propor esta ação aos herdeiros que tiveram a declaração de paternidade reconhecida após a morte do de cujus. Essa análise mostra-se muito relevante, visto que decorrido o prazo, perde-se o direito à restituição patrimonial. Por fim, foi analisada o posicionamento doutrinário sobre a temática e comentado sobre o tema repetitivo 1200 do STJ que deve pacificar o entendimento do Judiciário, determinando que o prazo prescricional deve iniciar da abertura da sucessão, por meio de uma revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** petição de herança; prescrição; tema 1200 do STJ.

## **ABSTRACT**

The inheritance petition is a procedural instrument that enables the realization of the right to inheritance provided for in Article 5, item XXX of the Federal Constitution. In this context, this paper aims to discover how the STJ judges the beginning of the initial term of the prescriptive term to file this action to heirs who had their paternity declaration recognized after the death of the deceased. This analysis proves to be very relevant, since once the term has elapsed, the right to patrimonial restitution is lost. Finally, the doctrinal position on the subject was analyzed and a comment was made on the repetitive theme 1200 of the STJ that should pacify the understanding of the Judiciary, determining that the prescriptive term should start from the opening of the succession, through a bibliographic review.

**Keywords:** inheritance petition; prescription; STJ theme 1200.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal de 1988
DCFR	<i>Draft Common Frame of Reference</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal Justiça
PECL	<i>Principles of European Contract Law</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 PETIÇÃO DE HERANÇA: CONCEITO, FINALIDADE E PERTINÊNCIA NA HIPÓTESES DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM.....</b>	<b>12</b>
<b>3 PRESCRIÇÃO: CONCEITO.....</b>	<b>15</b>
3.1 Distinção entre prescrição e decadência.....	16
3.2 Finalidade da prescrição: segurança jurídica e perda da verdade.....	19
3.3 Termo inicial da prescrição da petição de herança.....	21
<b>4. DECISÕES DO STJ E OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO INÍCIO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. 25</b>	
4. 1 Decisões contrastantes do STJ e o tema 1200.....	25
4.2 Alguns argumentos favoráveis à decisão do termo inicial iniciar com a abertura da sucessão.....	32
4.3 Alguns fundamentações contrárias ao termo inicial da prescrição da petição de herança iniciar com a abertura da sucessão.....	35
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A herança é garantida no art 5º, inciso XXX da CF sendo, portanto, direito fundamental. Desse modo, os descendentes têm o direito de suceder a propriedade dos bens dos ascendentes, uma vez que a paternidade é direito de todos, como determina o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, o instituto da petição de herança é uma peça de relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que muitos indivíduos não têm contato próximo com o pai, ou, até mesmo, nem sabem quem é, podendo gerar uma situação futura com os descendentes que publicamente tem o pai no registro civil.

Nesse contexto, observa-se o elevado número de descendentes sem o nome do pai no registro civil no Brasil. Então, tais descendentes que seriam prioritários na linha sucessória, podem não receber nada, visto que, formalmente, inexistente o reconhecimento de parentesco e, na realidade fática, podem desconhecer da morte do *de cujus* e não ser contemplado na partilha de bens.

Por outro lado, os descendentes formais podem não conhecer todos os irmãos de fato, restringindo a identificação aos formalmente registrados, uma vez que, em muitos casos, se o genitor não expor para os filhos a existência de outros filhos, fica praticamente impossível o reconhecimento, agravando ainda mais se residir em local distante. Além dessas hipóteses, existe a situação em que nem mesmo o pai sabe da existência do filho.

Dessa forma, visto a relevância do tema e as discussões atuais sobre quando inicia o prazo prescricional de interpor uma ação de petição de herança, será feita uma pesquisa para descobrir como o STJ vem julgando o termo inicial da prescrição da petição de herança, por meio da análise de julgados dos últimos anos que determinará até quando o herdeiro poderá requerer seus direitos patrimoniais. Ademais, será evidenciado o posicionamento doutrinário, exposto em artigos e livros a favor do termo inicial do prazo prescricional da petição de herança determinado pelo STJ e as alegações que divergem deste ponto de início de contagem do prazo.

Porém, importante ressaltar a petição de herança pode ser proposta por herdeiros (art. 1824 do CC), esta ação pode ter como autor um filho não reconhecido do *de cujus*, necessitando de uma ação de reconhecimento de filiação, ou pelo companheiro ou

companheira que não participaram da partilha, por exemplo, uma vez que a companhia tem os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, segundo tema 809 do STF, logo também podem ser herdeiros. Entretanto, é importante esclarecer que este trabalho analisará apenas a primeira situação, ou seja, a circunstância da petição de herança com ação de investigação de paternidade.

Outrossim, o trabalho será feito por meio de uma pesquisa bibliográfica, expondo o que é a petição de herança, sua relevância para o ordenamento jurídico pátrio, identificar, quais os argumentos favoráveis e contrários ao início do prazo prescricional decidido pelo STJ.

No que tange à disposição da monografia, o primeiro capítulo contemplará o que é a petição de herança. Então, o capítulo dois tratará o que é prescrição e qual o termo inicial da prescrição de herança segundo o código civil. Após, no capítulo 3, analisa-se as decisões do STJ, expondo o início do prazo decidido pelo STJ e mostrando os argumentos da Corte, bem como tratará de posições de estudiosos sobre o tema e, por fim, será feita uma conclusão sobre o estudado.

## 2 PETIÇÃO DE HERANÇA: CONCEITO, FINALIDADE E PERTINÊNCIA NA HIPÓTESES DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM

A herança é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Porém, observa-se que, na prática, algum herdeiro pode ser desprezado e não receber sua parte devida. Então, nessas situações em que ocorre a exclusão de um herdeiro de todo o processo de inventário e partilha, a petição de herança mostra-se um importante instrumento para a concretização desse direito, inclusive, na hipótese do reconhecimento da paternidade após a morte do *de cuius* que é a situação analisada por essa monografia.

O Código Civil de 2002 dispôs, expressamente, a possibilidade da petição de herança no art. 1824: “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui.”

Nessa conjuntura, conceitua-se a petição de herança como “[...]o exercício da pretensão de um ou de vários herdeiros contra quem possua toda a herança ou bens, valores e direitos que devem compor a herança, com o fito de incorporá-los a esta e partilhá-los entre os sucessores legitimados do de cuius.”<sup>1</sup> e também pode ser entendida como “[...]a ação de que dispõe o herdeiro, excluído da sucessão, para reconhecer seu título hereditário e haver o quinhão que não lhe foi entregue prontamente”<sup>2</sup>.

Além disso, releva expor que a petição de herança, em regra, é usada apenas quando há pretensão resistida, não sendo o meio hábil para esquecimentos óbvios e que são corrigidos sem contestações.<sup>3</sup>

Portanto, a petição de herança é um instrumento que garante a efetivação do direito fundamental à herança ao herdeiro excluído, uma vez que este pode demandar a sua cota da herança que está em propriedade dos demais co-herdeiros ou até mesmo de terceiros.

---

<sup>1</sup>LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.295. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>2</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.254. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 07 out. 2024.

<sup>3</sup>VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 14 out. 2024.

Logo, conclui-se que a petição de herança tem o objetivo de reconhecer a situação de sucessor e, assim, ocorrer a restituição de bens contra quem possua e só pode ser manejada pelos herdeiros e não pode pelos legatários<sup>4</sup>.

Contudo, releva rememorar que a presente pesquisa se concentra na petição de herança utilizada por herdeiro que tem sua paternidade reconhecida após a morte do *de cujus*. Desse modo, apesar de a petição de herança poder ser manejada por qualquer herdeiro (art. 1824 do CC), será analisado apenas o recorte supracitado.

Desse modo, a petição de herança com a situação específica supra exposta de reconhecimento de filiação post mort pode ser concretizada por meio de duas ações autônomas concomitantes, uma de ação de investigação de paternidade e uma ação de petição de herança, ambas tramitando paralelamente (em processos distintos), como também é possível propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, ou também pode-se propor ação de petição de herança e, na causa de pedir, ser debatido a verdadeira paternidade e a insubordinação ao direito hereditário<sup>5</sup>. Ademais, é comum que essa ação seja cumulada com ação de nulidade de testamento, bem como e outras conexas que tem relação com o direito e a condição de herdeiro.<sup>6</sup>

Outrossim, a petição de herança é uma ação real que pode ser proposta no curso do inventário, partilha ou posterior a esta, e pode ser proposta contra terceiro estranho à vocação hereditária ou herdeiro aparente ou herdeiro que pretende parcela maior do que a que tem direito.<sup>7</sup> Por fim, a petição de herança pode ser proposta por algum herdeiro sucessível após a vacância da herança e transmissão ao poder público.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup>LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>5</sup>BRASIL. STJ. **REsp n. 2.029.809/MG**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 18 out. 2024

<sup>6</sup>VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>7</sup>VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>8</sup>COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Herança jacente e herança vacante**. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/468/edicao-1/heranca-jacente-e-heranca-vacante#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20de%20declarat%C3%B3ria%20de%20vac%C3%A2ncia,peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20poss%C3%ADvel%20herdeiro..> Acesso em: 08 fev. 2025.

Entretanto, a petição de herança não pode ser proposta infinitamente, uma vez que é passível de prescrição, conforme o Código Civil de 2002, art. 205. Desse modo, a seguir, será analisado este instituto da prescrição que é responsável pelo fim do período em que o titular do direito hereditário poderá reaver o patrimônio que teria direito pelo fato de ser herdeiro, mas que em virtude do transcurso do tempo, não poderá mais reaver a herança que tinha direito.

Por fim, ressalta-se que a prescrição não inicia-se para os absolutamente incapazes, conforme o CC, art. 198, inciso I que remete ao art. 3º do mesmo diploma normativo:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)<sup>9</sup>

Desse modo, no caso da petição de herança, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição para herdeiro absolutamente incapaz na data em que completa 16 (dezesseis) anos.<sup>10</sup>

Logo, observando que a importância da prescrição para a efetivação prática do direito patrimonial à herança, será analisado esse instituto no próximo tópico.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>10</sup>BRASIL. STJ - **AgInt no AREsp: 479648 MS 2014/0039759-2**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2020. Brasília. Disponível em: Acesso em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400397592&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400397592&dt_publicacao=06/03/2020)

### 3 PRESCRIÇÃO: CONCEITO

O decurso do tempo é, dentre os acontecimentos que independe da ação humana e ocorre rotineiramente, o que mais influencia as relações jurídicas, morais e naturais. Nessa conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro determina que o transcurso do tempo com a inércia de quem poderia exercer em juízo um direito, mas não o faz, impossibilita o exercício do direito, por meio dos institutos da prescrição e da decadência, por exemplo.<sup>11</sup>

Observa-se que há dois tipos de prescrição: a aquisitiva (estudada no Direito das Coisas, como forma originária de aquisição de propriedade, sendo relacionado aos direitos reais sobre as coisas, sejam elas móveis ou imóveis); e a extintiva, normalmente relacionada a direitos creditórios, regulada pela parte geral do Código Civil, tratando-se de força extintora da possibilidade de agir.<sup>12</sup>

Dessa forma, este TCC usará a palavra “prescrição” para indicar a prescrição do tipo prescritiva e a expressão “prescrição aquisitiva” para indicar a prescrição do tipo aquisitiva.

Então, pode-se definir prescrição como “a perda da pretensão, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo.”<sup>13</sup>

Logo, prescrição é a extinção da pretensão de um determinado indivíduo, de fazer valer o seu direito ou exigir ressarcimento de dano decorrente da violação deste direito.<sup>14</sup> Nessa conjuntura, frisa-se que perde-se, com a prescrição, o direito subjetivo de deduzir a pretensão em juízo, uma vez que a prescrição atinge a ação e não o direito em si.<sup>15</sup> Portanto, observa-se que a prescrição provoca a perda da pretensão no aspecto positivo (ação) e

---

<sup>11</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>12</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>13</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 8 *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>14</sup>R., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 9. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>15</sup>R., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 10. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

negativo (defesa); logo, o titular do direito não pode argui-lo em juízo, apesar de o direito continuar existindo<sup>16</sup> e, então, o titular não pode exigir a prestação em juízo ou fora dele.<sup>17</sup>

Por fim, constata-se que para a ocorrência da prescrição é necessária a violação do direito e a inércia do credor e a passagem do tempo conforme a lei. Desse modo, “[...] é necessário observar: a existência do direito, violação do direito, pretensão da reparação em juízo e, por fim, constatar a inércia do autor para postular em juízo.”<sup>18</sup>

### 3.1 Distinção entre prescrição e decadência

A diferença entre prescrição e decadência está bem delimitado no CC, sendo a prescrição a perda de uma pretensão que surgiu com uma violação de uma prestação, gerou uma pretensão, mas com o decurso do tempo, a pretensão foi extinta pela prescrição. Por outro lado, a decadência é o instituto que extingue o próprio direito potestativo, impossibilitando o exercício da ação correspondente. Desse modo, fica clara a situação que na prescrição o direito continua a existir, mas não pode ser exigido, podendo apenas ser satisfeito pela vontade do sujeito que tinha o dever de concretizar a pretensão<sup>19</sup>.

Nessa conjuntura, “a prescrição envolve a perda do exercício do direito, enquanto a decadência envolve a perda do próprio direito”.<sup>20</sup> Ademais, observa-se que, no CC, é definido de modo taxativo as hipóteses de prescrição nos artigos 205 e 206 do CC, sendo a prescrição sempre decorrente da lei e a decadência será todo prazo que não esteja nos arts. 205 e 206 do CC supramencionados.<sup>21</sup>

<sup>16</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>17</sup>CORREIA, Atalá. Prescrição: entre passado e futuro. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>18</sup>YAMADA, Jéssica Guilherme. **Ação de petição de herança cumulada com ação de investigação de paternidade post mortem - a polêmica e a fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 24 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2149/A%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+post+mortem+-+a+pol%C3%AAmica+e+a+fixa%C3%A7%C3%A3o+do+termo+inicial+para+a+contagem+do+prazo+prescricional>. Acesso em: 6 out. 2024.

<sup>19</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>20</sup>FARIA, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. p. 450, 6ª edição. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

<sup>21</sup>FARIA, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 6ª edição. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

Desse modo, há um primeiro critério para distinguir se seria prescrição ou decadência, que seria a premissa de que os artigos do Código Civil que não consta nos arts. 205 e 206 (que é um prazo prescricional) é prazo decadencial. Contudo, tal critério pode ser complicado quando não se sabe todo o teor dos artigos mencionados ou ainda quando há um prazo fora do Código Civil.

Então, haverá a necessidade da adoção do segundo critério que é o fato de o prazo prescricional ser sempre definido em ano. Porém, novamente tal análise pode trazer dificuldades, uma vez que há prazos decadenciais em anos, ocorrendo, apenas, a evidente definição nos prazos em dias ou meses que seriam, logicamente, prazos decadenciais.<sup>22</sup>

Desse modo, há um terceiro critério para definição se seria prazo prescricional ou decadencial, segundo artigo escrito por Agnelo Amorim Filho<sup>23</sup> que adota a classificação das ações de Pontes de Miranda e Giuseppe Chiovenda e identifica os prazos de acordo com a carga de eficácia da Ação correspondente, estando, então, sujeitas a prescrição apenas todas as ações condenatórias (com exceção do entendimento do STJ da imprescritibilidade da ação reparatória no que tange a torturas praticadas quando da ditadura militar no Brasil).

Outrossim, o trabalho de Amorim Filho<sup>24</sup> expõe que estão sujeitas à prescrição somente todas às ações condenatórias; já as ações que estão sujeitas à decadência são as ações constitutivas que têm prazo especial determinado em lei e os únicos direitos que podem ser fixados prazos decadenciais são os potestativos, visto que o objetivo da decadência é a extinção dos direitos não exercitados dentro do prazo fixado em lei. Por fim, observa-se que são perpétuas (imprescritíveis) as ações constitutivas que não apresentam prazo especial para realização fixado em lei, bem como as ações declaratórias.

Por fim, importa expor que nem sempre haverá clara divisão se diz respeito a uma ação condenatória, constitutiva ou declaratória, devendo, nessa situação mista, analisar o caráter principal da decisão.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>23</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>24</sup>AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 12, p. 301-351, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 2 dez. 2024.

<sup>25</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Além disso, observa-se que a prescrição é a extinção do direito de ação e não do direito propriamente dito; já o efeito direito da decadência é a extinção do próprio direito. Por outro lado, só manteria-se a paz social se ocorresse a extinção do próprio direito potestativo, visto que subordinam a outra parte.<sup>26</sup> Logo, “[...] o objetivo da prescrição é liberar o sujeito passivo e uma prestação, e o da decadência, o de liberá-lo da possibilidade de uma sujeição.”<sup>27</sup>

Ademais, observa-se que os prazos prescricionais podem ser suspensos ou interrompidos, mas os prazos decadenciais não, com exceção dos absolutamente incapazes.<sup>28</sup>

Desse modo, conclui-se que a petição de herança tem uma carga condenatória, pois a petição de herança visa reaver o patrimônio dos herdeiros aparentes, sendo, portanto prescritível.

Além disto, já no que tange a ação de reconhecimento de paternidade, esta, segundo Amorim, é constitutiva, mas imprescritível. Contudo, o próprio estudioso afirma que a maioria da jurisprudência e da doutrina afirma ser declaratória.<sup>29</sup>

Porém, sendo constitutiva conforme Amorim defende ou declaratória, a ação de investigação de paternidade é imprescritível.

Por fim, faz-se crítica ao fato de o CC não expor as situações que são imprescritíveis.<sup>30</sup> Contudo, Amorim defende que “[...] sendo a imprescritibilidade um conceito negativo, pode ser definido por exclusão, estabelecendo-se como regra que: são perpétuas (imprescritíveis): a) - tôdas as ações m̀eramente declaratórias; e b) - algumas ações constitutivas (aquelas que não tem prazo especial de exercício fixado em lei)...”<sup>31</sup>

<sup>26</sup>AMORIM FILHO, Agnelo. **Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 12, p. 301-351, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 2 dez. 2024.

<sup>27</sup>AMORIM FILHO, Agnelo. **Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. p. 332. Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 12, p. 301-351, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 2 dez. 2024.

<sup>28</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/pageid/4>. Acesso em: 09 out. 2024.

<sup>29</sup>AMORIM FILHO, Agnelo. **Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 12, p. 301-351, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 2 dez. 2024.

<sup>30</sup>Leonardo, R. X. (2010). **A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (OU O JOGO DOS SETE ERROS)**. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 51. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v51i0.30279>. Acesso em: 10 fev. 2025

<sup>31</sup>AMORIM FILHO, Agnelo. **Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. p. 345. Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 12, p. 301-351, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 2 dez. 2024.

### 3.2 Finalidade da prescrição: segurança jurídica e perda da verdade

A prescrição tem o seu objetivo principal conferir segurança jurídica, sendo esta preceito fundamental instituído pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVI e sendo também cláusula pétrea, como se observa no § 4º do art. 60, inciso IV da CF.<sup>32</sup>

Há quem diga que a prescrição e a decadência serviriam para manter injustiças, como expõe o brocardo germânico que afirma que “aquilo que está errado há mais de cem anos não pode estar certo nem por um minuto”<sup>33</sup> ou que o tempo privaria o credor de seus direitos<sup>34</sup>.

Contudo, o que se observa é que o tempo muda as pessoas e a memória tem uma capacidade limitada o que prejudica o devido processo legal, uma vez que o contraditório, a ampla defesa e a formulação de provas é de suma relevância para um processo ilibado. Desse modo, com o passar do tempo, maiores são as chances de a memória ser afetada por interferências anteriores e posteriores, aumentando a possibilidade de erros na descrição dos fatos. Ademais, observa-se que há limite para a busca ilimitada da verdade, como por exemplo a proibição do uso de provas ilícitas, mostrando que, antes da busca de uma verdade ilimitada, há uma busca ética. Observa-se também que apesar da capacidade documental maior presente atualmente quando comparado ao passado, ainda há um custo envolvido para um enorme acúmulo de informações o que aproxima a imprescritibilidade apenas das partes que melhor podem guardar e recontar os fatos pretéritos. Além dessa questão envolvendo custos, os prazos vem diminuindo sob o fundamento que a dinâmica social hodierna assim demanda.<sup>35</sup>

Nessa conjuntura, uma vez que é praticamente impossível manter-se com certeza a verdade dos fatos com o passar do tempo, existe o instituto da prescrição e da decadência

---

<sup>32</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>33</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p. 61. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 08 out. 2024.

<sup>34</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/pageid/72>. Acesso em: 08 de out. 2024.

<sup>35</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/pageid/72>. Acesso em: 08 de out. 2024.

para não gerar novas injustiças e, além disso, priorizar os esforços no presente tendo em vista as limitações do tempo nas relações sociais e jurídicas.<sup>36</sup>

Então, deve existir uma razoabilidade entre os prazos prescricionais, desse modo, não devendo prazos curtos para pretensões relevantes ou prazos demasiadamente longos prejudicando a segurança jurídica. Contudo, também observa-se que pode ser adequado um prazo curto com o termo inicial flexível ou com possibilidade de diversas de interrupção e suspensão ou ainda prazos longos que possuem termos iniciais rígidos e que não se lhes aplica suspensões e interrupções.<sup>37</sup>

Desse modo, a prescrição, apesar de, aparentemente ruim para o particular que não pode mais exigir o direito judicialmente, há um fito social importante, uma vez que a prescrição visa a pacificação social, sendo interesse e destinatários de toda a sociedade, ocorrendo, nessa situação, uma prevalência dos direitos coletivos em face dos direitos individuais/privados. Dessa forma, com a segurança jurídica, manter-se-á a preservação da paz social, preservando um grande objetivo do Direito.<sup>38</sup>

Por fim, reflete-se que a prescrição, que teria seu fito de proporcionar segurança jurídica, deveria apresentar pouca evolução do Direito pátrio, porém, observa-se que há mudanças significativas nas leis com o decorrer do tempo.<sup>39</sup>

Nesse sentido, há a falta de regulamentação do Poder Legislativo em legislar sobre os inúmeros direitos constitucionais presentes na Carta Maior, restando ao Poder Judiciário regular tais matérias, gerando questionamentos sobre a legitimidade dessa atuação que muda o entendimento da lei e da Constituição sem seguir o devido processo legislativo.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/pageid/72>. Acesso em: 08 de out. 2024.

<sup>37</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 09 out. 2024.

<sup>38</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>39</sup>MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>40</sup>MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

### 3.3 Termo inicial da prescrição da petição de herança

A ação de investigação de paternidade é imprescritível, mas a petição de herança que objetiva um direito patrimonial está sujeita a prescrição, no prazo geral de 10 anos do CC, diante da ausência de prazo específico como deterina a Súmula 149 do STF: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.<sup>41</sup> Logo, para a propositura das ações cumuladas, deve-se observar se ocorreu a prescrição, uma vez que a ação de investigação de paternidade e a petição de herança possuem naturezas distintas, pois esta tem cunho patrimonial (logo, é imprescritível) e aquela natureza declaratória e de estado (sendo, então, prescritível).<sup>42</sup>

Nessa conjuntura, o problema surge quanto ao início do prazo prescricional. Nessa conjuntura, relevante discussão é qual a teoria adotada pelo CC, expondo se há a necessidade do conhecimento da lesão para iniciar o prazo prescricional.

Segundo José Fernando Simão, a ideia original de *actio nata* surgiu do trabalho de Savigny e adotava-se uma visão objetiva da teoria, não se exigindo o conhecimento da violação pelo lesado.<sup>43</sup>

Outrossim, também é afirmado que:

Tradicionalmente se apontou que a teoria da *actio nata* postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206”.<sup>44</sup>

<sup>41</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>42</sup>YAMADA, Jéssica Guilherme. **Ação de petição de herança cumulada com ação de investigação de paternidade post mortem - a polêmica e a fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 24 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2149/A%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+post+mortem+-+a+pol%C3%AAmica+e+a+fixa%C3%A7%C3%A3o+do+termo+inicial+para+a+contagem+do+prazo+prescricional>. Acesso em: 6 out. 2024.

<sup>43</sup>José Fernando Simão apud JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>44</sup>FARIA, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. p. 459, 6ª edição. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

Ademais, Atalá Correia também expõe que Savigny afirma que a prescrição inicia desde a *actio nata*, ou seja, desde a insubordinação ao direito, não sendo relevante o conhecimento ou o desconhecimento do titular, revelando uma natureza objetiva.<sup>45</sup>

Além disso, observa-se que a ideia subjetiva da *actio nata* tem relação com com a boa-fé, ocorrendo julgados com a defesa do início do prazo prescricional apenas após o conhecimento da violação do direito. Nessa conjuntura, exemplifica-se com o Código de Defesa do Consumidor que prevê a necessidade do conhecimento da lesão no art. 27 ao afirmar que inicia o prazo prescricional do conhecimento do dano ou sua autoria.<sup>46</sup>

Então, hodiernamente, observa-se que muitas vezes a jurisprudência tem decidido de forma mais favorecedora à vítima de danos, tendo como termo inicial da prescrição o conhecimento da vítima pelo dano que infringe um direito subjetivo, sendo chamada esta tese de *actio nata subjetiva*.<sup>47</sup>

Contudo, observa-se que o CC não afirma a necessidade do conhecimento para início do prazo prescricional, adotando, evidentemente, a teoria objetiva, necessitando de uma autorização normativa para a modificação para a corrente subjetiva.<sup>48</sup> Desse modo, o sistema pátrio tem a regra do sistema objetivo, podendo ser adotado critérios subjetivos apenas em casos pontuais, conforme julgado do STJ (REsp 1736091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T, j. 14/05/2019, DJe 16/05/2019).<sup>49</sup>

Tal entendimento também é defendido pela doutrina tradicional, uma vez que entende que o termo inicial da prescrição seria a violação do direito, como também é o teor do Enunciado n. 14 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil. Contudo, a definição do termo inicial da prescrição vêm sendo discutidos na seara jurisprudencial, e vem crescendo cada vez mais na jurisprudência do Superior Tribunal de

<sup>45</sup>CORREIA, Atalá. Prescrição: entre passado e futuro. p.165. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>46</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>47</sup>FARIA, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 6ª edição. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

<sup>48</sup>MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>49</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/pageid/4>. Acesso em: 09 out. 2024.

Justiça a subjetivação da teoria da actio nata que acarretaria o início do prazo prescricional a partir do conhecimento da violação do direito e não da violação do direito, colocando, desta forma, uma aspecto subjetivo.<sup>50</sup> Porém, o STJ consolidou o entendimento que o termo inicial é da abertura da sucessão como será abaixo mais detidamente analisado.<sup>51</sup>

Nessa circunstância, revela-se que:

Alguns países adotam parâmetros subjetivos para determinar o começo da fluência do prazo (como o momento em que o titular do direito tem ciência, ou poderia tê-la, do fato que originou a pretensão ou da pessoa que violou seu direito), ao passo que outros abandonam a consideração cognitiva e adotam critérios mais objetivos (como a inexistência de óbice fático ou jurídico ao exercício).<sup>52</sup>

Ademais, é importante expor que, para Atalá Correia, o sistema brasileiro deveria seguir os contornos do *Draft Common Frame of Reference* (DCFR), do *Principles of European Contract Law* (PECL) e da legislação francesa, composto de um prazo prescricional geral, com termo inicial objetivo, porém passível de ser suspenso, até o advento de um termo mais amplo que a suspensão não produz efeito, conforme abaixo apresentado:

Com isso, o sistema legal pátrio deveria adotar, nos moldes do que já ocorre no PECL, no DFCF e na legislação francesa, um prazo prescricional geral, sujeito a termo inicial objetivo, mas que pode ser suspenso mediante prova da ignorância do credor sob as circunstâncias fáticas de sua pretensão, até o advento de um termo mais longo, para além do qual a referida suspensão não produz efeito.<sup>53</sup>

Porém, observa-se que a legislação brasileira determinou que o termo inicial da prescrição com a simples lesão do direito, conforme dispõe o art. 189, levando a compreensão de que a prescrição sempre se iniciaria com o surgimento da pretensão.<sup>54</sup>

<sup>50</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>51</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.029.809/MG**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 18 out. 2024

<sup>52</sup>SOUZA, Eduardo Nunes de. **Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 13-14, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/772>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>53</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.175. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>54</sup>MOREIRA ALVES (A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro, cit., pp. 151-152) apud SOUZA, Eduardo Nunes de. **Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/772>. Acesso em: 1 set. 2024.

Além disso, observa-se que, apesar do CC de 2002 prever em capítulo próprio a petição de herança, não há a definição desse termo inicial da contagem desse prazo prescricional.<sup>55</sup> Nessa conjuntura, observa-se que este assunto já atingiu juristas brasileiros; no anteprojeto de Felício dos Santos do Código Civil datado de 1891 defendia a regulamentação do tema, bem como no projeto exposto por Clóvis Beviláqua, sendo todos retirados do texto final. Apesar de o CC de 2002 regulamentar expressamente a ação de petição de herança nos artigos 1824 a 1828, ainda há lacunas, restando à doutrina e à jurisprudência determinar temas importantes, como o do termo inicial da prescrição de herança<sup>56</sup> que é discutido neste trabalho.

Nessa conjuntura de omissão, conclui-se que o prazo prescricional da petição de herança é de 10 anos (na vigência do CC de 2002), pois é o mesmo prazo que para outras pretensões patrimoniais, uma vez que a situação jurídica não poderia ficar instável, podendo desfazer atos e negócios jurídicos que ocorreram foram celebrados.<sup>57</sup>

Desse modo, restou para os tribunais pátrios decidir quando será iniciada a contagem do prazo prescricional. Contudo, os julgamentos não seguiam apenas um entendimento, gerando decisões discrepantes até mesmo entre as turmas do STJ, que culminou no julgamento repetitivo 1200 abaixo detalhado, bem como será apresentado a posição de alguns estudiosos que discorreram sobre o tema em discussão.

---

<sup>55</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>56</sup>MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>57</sup>LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.299. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 14 out. 2024.

#### 4. DECISÕES DO STJ E OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO INÍCIO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Visto a lacuna legislativa, os tribunais vinham decidindo sobre o início do prazo prescricional, discussão esta que ia culminar no STJ. Contudo, até na Corte Superior, tais decisões eram tomadas heterogeneamente, gerando grave insegurança jurídica. Dessa modo, baixo será explanado as decisões dissonantes da Corte até a consolidação do entendimento que iniciaria a contagem do prazo prescricional da petição de herança na data da abertura da sucessão, sob o rito dos recurso repetitivos, no julgamento do tema 1.200<sup>58</sup>.

Então, em seguida, será evidenciada discussão de autores, sobretudo de manuais, que argumentam sobre o termo inicial da prescrição da petição de herança, apontando os argumentos em consonância ao posicionamento atual do STJ e as justificativas discordantes da posição do Tribunal Superior, ou seja, que não deveria iniciar da abertura da sucessão.

##### 4.1 Decisões contrastantes do STJ e o tema 1200

Anteriormente, o STF, mesmo tribunal que editou a súmula 149 anteriormente citada (“É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”<sup>59</sup>), apresentava em ementa de julgado que o início do prazo prescricional se daria no momento da abertura da sucessão, como se observa no recurso extraordinário 94931<sup>60</sup> / RJ, com o relator Min. Djaci Falcão, julgamento em 07/12/1982, segunda turma que dispõe na ementa “[...] A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E IMPRESCRITIVEL, ENQUANTO A PRESCRIÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E VINTENARIA (ART. 177 DO COD. CIVIL). O DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL E O DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO PRETENDIDO PAI, EIS QUE NÃO HÁ SUCESSÃO DE PESSOA VIVA. [...]”.

<sup>58</sup>BRASIL. STJ – **Tema 1200**. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1200&cod\\_tema\\_final=1200](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1200&cod_tema_final=1200). Acesso em: 14 jun. 2024

<sup>59</sup>BRASIL. STF - **Súmula 149**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 10 fev 2025.

<sup>60</sup>BRASIL. STF - **RE 94931 / RJ**, Relator: Djaci Falcão, data do julgamento: 07/12/1982, T2 - Segunda turma; data de publicação 04/03/1983. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur122499/false>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Contudo, de forma reformadora ao entendimento predominante anterior, a 3ª Turma do STJ, no REsp 1.475.759/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, que teve o julgamento em 17.05.2016<sup>61</sup>, decidiu que o início do prazo prescricional seria do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, pois seria nesse momento em que há a origem da pretensão reivindicatória.<sup>62</sup>

Entretanto, em 2019, ocorreu um julgamento (AgInt no AREsp 479.648/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019, DJe 06.03.2020)<sup>63</sup> que determinava que o prazo prescricional deve ter início na abertura da sucessão e o Ministro Relator, Raul Araújo, seguiu os fundamentos apresentados pela Ministra Isabel Gallotti que defendia que a prescrição deveria iniciar da abertura da sucessão, voto este abaixo colocado.

Dessa forma, após a apresentação do voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti que defendia que ocorrera a prescrição, o relator modificou o seu entendimento com apoio ao voto da ministra, dando o provimento ao agravo interno para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial, seguindo a Quarta Turma, por unanimidade nos termos do voto do relator.

Em suma, em seu voto, a Ministra Maria Isabel Gallotti expôs que o prazo prescricional deveria iniciar com a abertura da sucessão, pois ocorreria um grande tumulto em algumas situações (como após a partilha dos bens e estabilização dos efeitos), se o termo inicial fosse a data do trânsito em julgado a ação de reconhecimento de paternidade. Ademais, a decisão do início do termo inicial, se feito após o trânsito em julgado da ação de paternidade, deixaria, na prática, a mercê da vontade do autor qual seria a época do ajuizamento da ação de investigação de paternidade, já que esta é imprescritível, ocorrendo, na prática a imprescritibilidade da petição de herança. Além disso, expôs que não deveria ser deixada ao arbítrio do autor a propositura da petição de herança, pois os herdeiros arcam

<sup>61</sup>BRASIL. STJ - **REsp 1.475.759/DF**, Relator: Min. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 17.05.2016, T3 - Terceira turma; data de publicação 20.05.2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303462777&dt\\_publicacao=20/05/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303462777&dt_publicacao=20/05/2016). Acesso em: 09 fev. 2025

<sup>62</sup>YAMADA, Jéssica Guilherme. **Ação de petição de herança cumulada com ação de investigação de paternidade post mortem - a polêmica e a fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 24 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2149/A%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+umulada+com+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+post+mortem+-+a+pol%C3%AAmica+e+a+fixa%C3%A7%C3%A3o+do+termo+inicial+para+a+contagem+do+prazo+prescricional>. Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>63</sup>BRASIL. STJ - **AgInt no AREsp: 479648 MS 2014/0039759-2**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2020. Brasília. Disponível em: Acesso em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400397592&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400397592&dt_publicacao=06/03/2020)

com diversas responsabilidades decorrentes da propriedade, como o ônus de conservação e o pagamento de tributos. Outrossim, a ministra defende que o herdeiro reconhecido ou não terá a ação para buscar sua proporção na herança, podendo, desse modo, cumular a ação de investigação de paternidade com a de petição de herança, pois a sentença que reconhece a paternidade tem efeito ex tunc. Logo, a filiação sempre existiu, então, na data da abertura da sucessão, é que os seus direitos foram violados, pois ocorre a transmissão aos herdeiros na abertura da sucessão, conforme o princípio da saisine, dispostos nos arts. 1.572 do Código Civil de 1916 e correspondente ao art. 1.784 do Código de 2002. Dessa forma, o termo inicial para o propositura da petição de herança ocorre com a transmissão dos bens aos herdeiros, conforme artigo 1.572 do Código de 1916.<sup>64</sup>

Ademais, a ministra dispõe o entendimento de Pontes de Miranda:

"O reconhecimento não é ato atributivo, mas simplesmente declarativo, no sentido do direito civil da filiação da pessoa a que se refere. A filiação, que existia antes, embora sem caráter legal, passa a ser assente perante a lei. O reconhecimento, portanto, não a cria: revela-a. Daí resulta que seus efeitos, quaisquer que sejam, remontam ao dia do nascimento, e, se for possível, da concepção do reconhecido"(PONTES DE MIRANDA, "Direito de Família", 1947, Vol. III, pág. 101, parágrafo 226, n" 5).<sup>65</sup>

Além disso, a ministra expôs o voto-vista do Ministro Teori Zavascki no REsp. 773.876 que a regra geral é que a contagem do prazo de prescrição na data da lesão do direito e, caso diverso for o termo inicial, a lei excepciona expressamente, situação esta que não ocorreu com a petição de herança, logo deveria seguir a regra geral que a contagem do prazo de prescrição na data da lesão do direito. Além disso, a ministra entende que o instituto da prescrição não tem o objetivo de punir a inércia do suspeito titular do direito, mas, na verdade, tem o objetivo de apaziguar as relações sociais e amparar as situações jurídicas consolidadas pela passagem do tempo, sob pena de violação à segurança jurídica. Desse modo, a causa da não propositura da ação não tem relevância, pois a precisão visa a segurança e a paz social, devendo o início da fluência do prazo ser da lesão ao direito, conforme art. 189 do CC, devendo se expresso em lei as exceções. Desse modo, como não há exceção do prazo da propositura da petição de herança de herança, deve-se seguir a regra,

---

<sup>64</sup>BRASIL. STJ. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.430.937 - SP** (2019/0011448-2), Ministro RAUL ARAÚJO, quarta turma, São paulo, data do julgamento 10/12/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900114482&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900114482&dt_publicacao=06/03/2020). Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>65</sup>MIRANDA, Pontes de *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.430.937 - SP** (2019/0011448-2), Ministro RAUL ARAÚJO, quarta turma, São paulo, data do julgamento 10/12/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900114482&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900114482&dt_publicacao=06/03/2020). Acesso em: 17 out. 2024.

assegurando a segurança das relações patrimoniais em detrimento do possível herdeiro excluído, devendo manter as relações patrimoniais. Por fim, no que tange ao caso concreto, a ministra afirma que o agravante possuía 13 anos, logo, iniciou apenas em 2002 quando completou 16 (conforme art. 198, I, do Código Civil de 2002 e artigos 5º, II, e 169, I, do antigo diploma civil), sendo ajuizada a destempo, pois já tinha passado o prazo para a propositura da ação de petição de herança.<sup>66</sup>

Outrossim, observa-se que o STJ já proferiu várias decisões que determinavam o início da contagem do prazo iniciaria após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade, uma vez que antes do reconhecimento não havia pretensão de direito para demandar a herança. Dessa forma o STJ vinha decidindo que o herdeiro não reconhecido antes da partilha não poderia ser mais uma vez prejudicado, visto que já tinha o ônus do não reconhecimento da paternidade por um período da sua vida, bem como não haveria uma inércia do herdeiro posteriormente reconhecido, uma vez que ele na hora da partilha ele nem era herdeiro.<sup>67</sup>

Contudo, tal entendimento pode gerar uma grande insegurança jurídica, visto que tal petição de herança poderia ser requerida décadas após a partilha, visto a imprescritibilidade da ação de reconhecimento de paternidade. Desse modo, observou-se uma mudança no entendimento do STJ nos últimos anos, adotando como início do prazo prescricional a partir da abertura da sucessão (falecimento do *de cuius*). Nessa conjuntura, a questão foi decidida pela 2ª Seção do STJ em Embargos de Divergência, com o objetivo de apaziguar o entendimento da 3ª e 4ª Turmas, assentando o relator Antônio Carlos Ferreira em novembro de 2022 que explicava que a adoção da *actio nata* subjetiva nesse caso fere o que a prescrição busca garantir, que é a estabilidade e a segurança jurídica.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup>BRASIL. STJ. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.937 - SP** (2019/0011448-2), Ministro RAUL ARAÚJO, quarta turma, São paulo, data do julgamento 10/12/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900114482&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900114482&dt_publicacao=06/03/2020). Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>67</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>68</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Então, observando a divergência de decisões, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do tema 1.200<sup>69</sup>, ficou definido que “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”<sup>70</sup>.

Esta tese foi decidida unanimemente pelos ministros da sessão e até as 2022 duas turmas de direito privado do STJ discordavam sobre qual seria o início do termo inicial da prescrição de herança: a terceira turma julgava iniciar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da investigação de paternidade e a quarta turma entendia que o prazo começava na abertura da sucessão quando surge para o herdeiro o direito de requisitar a herança.<sup>71</sup>

Ademais, concluiu o relator, ministro Marco Aurélio, que é infundada a afirmação que o direito de reivindicar a herança só surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a condição de herdeiro, podendo o herdeiro propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança ou propor ao mesmo tempo, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança ou ainda propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas na causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário<sup>72</sup> conforme ementa exposta abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

---

<sup>69</sup>BRASIL. STJ – Tema 1200. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1200&cod\\_tema\\_final=1200](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1200&cod_tema_final=1200). Acesso em: 14 jun. 2024

<sup>70</sup>BRASIL. STJ. REsp n. 2.029.809/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 18 out. 2024

<sup>71</sup>**PRESCRIÇÃO da petição de herança conta da abertura da sucessão e não é interrompida por investigação de paternidade.** Superior Tribunal de Justiça, 20 jun. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20062024-Prescricao-da-peticao-de-heranca-conta-da-abertura-da-sucessao-e-nao-e-interrompida-por-investigacao.aspx>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>72</sup>**PRESCRIÇÃO da petição de herança conta da abertura da sucessão e não é interrompida por investigação de paternidade.** Superior Tribunal de Justiça, 20 jun. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20062024-Prescricao-da-peticao-de-heranca-conta-da-abertura-da-sucessao-e-nao-e-interrompida-por-investigacao.aspx>. Acesso em: 18 out. 2024.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretense filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade post mortem - se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da actio nata, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

2.1 A teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

2.2 De acordo com o **art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"**. Por sua vez, o **art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão"**.

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretense herdeiro **poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: "i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário"**.

2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

2.5 **A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação** - concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo - não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

2.6 **Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes.**

3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.029.809/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)<sup>73</sup>

(Grifos não presentes no texto original)

Desse modo, percebe-se que os argumentos muito se parecem com os argumentos da ministra Maria Isabel Gallotti, e que o Tribunal Superior já tem o entendimento pacificado desta questão. Contudo, visto o intenso debate doutrinário que vem discutindo este tema a um tempo e as posições contrárias de importantes pesquisadores, serão analisadas opiniões contrárias e favoráveis no que diz respeito a este tema.

Além disso, o relator no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.809-MG escolheu aguardar a apresentação do Anteprojeto da Reforma do Código Civil ao Senado Federal (que, hodiernamente, já é o projeto de lei 4/2025<sup>74</sup>) para fixação da tese jurídica com o fito corroborar com a manutenção da segurança jurídica que, inclusive, é objetivo essencial do julgamento de recurso especial repetitivo. Desse modo, não contribuiria para a segurança jurídica a definição de um enunciado jurídico vinculante cujo teor estivesse na iminência, ainda que em tese, de ser superada pelo Poder Legislativo. Desse modo, em consonância com o atual posicionamento do STJ, o anteprojeto (que não tem caráter vinculativo) afirmou que o prazo de prescrição da pretensão de petição de herança inicia-se com a abertura da sucessão.<sup>75</sup>

Dessa forma, observa-se que a Corte Superior proferiu diversas decisões contrastantes, expondo a discordância entre os juristas sobre o tema. Então, observa-se a dificuldade de harmonizar e definir o termo inicial. Contudo, visto a relevância da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça, foi definido o tema 1200 supracitado que visa findar a controvérsia e unificar o entendimento em todos os tribunais pátrios.

Entretanto, apesar da definição do tema no STJ, o que se observa é que há ainda muito debate entre os estudiosos do Direito como abaixo será exposto, evidenciando que a

---

<sup>73</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.029.809/MG**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 18 out. 2024

<sup>74</sup>IBDFAM. **Projeto de lei que atualiza Código Civil é apresentado ao Senado**. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12606/Projeto+de+lei+que+atualiza+C%C3%B3digo+Civil+%C3%A9+apresentado+ao+Senado>. Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>75</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.029.809/MG**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 18 out. 2024

pacificação do tema pode ser ainda muito questionada pelos pesquisadores do direito. Por fim, observa-se também a reforma no CC<sup>76</sup> que promete sanar tal dúvida e que ainda não foi aprovada, é resultado do debate no CN, que deve representar o povo e os estados federados, não sendo a lei um fim em si mesma. Logo, urge também destacar o conteúdo material, os princípios em discussão nesta causa, pois normas técnicas e legislativas sempre poderão ser alteradas *a posteriori* de acordo com os procedimentos previstos nas normas pátrias.

#### 4.2 Alguns argumentos favoráveis à decisão do termo inicial iniciar com a abertura da sucessão

Observa-se, que, de acordo com princípio da saisine, os bens do *de cuius* são transferidos automaticamente aos herdeiros, existindo, a partir deste momento o direito de herdeiro, ocorrendo a violação do direito na abertura da sucessão. A título de conhecimento da origem deste instituto, exhibe-se que:

O direito à herança está estreitamente ligado ao princípio de saisine, de origem no Direito Francês, que teve seu conceito firmado no feudalismo, época em que, quando se morria um vassalo, seus herdeiros tinham que pagar uma quantia ao senhor feudal para permanecerem na posse e manutenção das terras. Desta feita, a fim de se proteger o direito de propriedade dos herdeiros do de cuius, criou-se um princípio através do qual a posse dos bens se transmitira a eles imediatamente após a morte do autor da herança.<sup>77</sup>

Além disso, Caio Mário afirma que juristas têm confundido a ação de estado com a petição de herança, pois esta deve prescrever, uma vez que se observa o efeito patrimonial e a possibilidade da pretensão exigível em juízo.<sup>78</sup> Além disso, há trabalho que defende que a corrente subjetiva torna imprescritível (por via diversa) a petição de herança, aniquilando

<sup>76</sup>COMISSÃO de juristas vai atualizar Código Civil para revolução digital. Agência Senado, 24 ago. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/comissao-de-juristas-vai-atualizar-codigo-civil-para-evolucao-digital>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>77</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>78</sup>PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. VI. 29th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649082. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 24 out. 2024.

uma dos motivos principais da existência da prescrição que é a estabilidade das relações jurídicas.<sup>79</sup>

Outrossim, observa-se que na vacância, a prescrição é contada da abertura da sucessão, conforme art. Art. 1.822 do CC que determina:

A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Desse modo, observa-se que, nesse instituto, não é prevista a espera indeterminada do reconhecimento do herdeiro, e, conseqüentemente, da realização da partilha.<sup>80</sup>

Ademais, observa-se que os direitos da personalidade são irrenunciáveis, intransmissíveis, já os de propriedade têm previsões diferentes dos direitos fundamentais, sendo limitado na CF o direito de propriedade, devendo seguir requisitos como a função social, podendo ser expropriado ou requisitado pelo Estado. Dessa forma, Cláudia Mara defende que mostra-se acertada a súmula do 149 do STF, determinando a imprescritibilidade do direito ao reconhecimento da filiação, mas sendo prescrito em relação aos aspectos patrimoniais em decorrência da função social da propriedade prevista na CF.<sup>81</sup>

Além disso, há a defesa que o princípio da igualdade entre os herdeiros é plenamente observado nas determinações da súmula, pois a igualdade de fato dos herdeiros é observada no momento da partilha para os legalmente habilitados, e também observado na segurança jurídica dos herdeiros que receberam sua cota parte. Desse modo, reconhecer o herdeiro que apareceu mais de 10 anos após a abertura da sucessão seria, na verdade, o privilegiar em detrimento dos legalmente habilitados na época da partilha.<sup>82</sup>

<sup>79</sup>MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>80</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>81</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>82</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

Além do exposto, observa-se importantes considerações sobre a Súmula 149 do STF por Claudia Mara:

A súmula supramencionada sopesa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de propriedade, uma vez que indetermina prazo prescricional para ter reconhecidos os direitos de personalidade do herdeiro reconhecido *post mortem*, mas entende como legítimo o prazo fim para discussão patrimonial, sob pena de ferir o direito constitucional à propriedade dos herdeiros legitimados ao tempo da abertura da sucessão, de causar enriquecimento ilícito ao herdeiro desidioso e, ainda, insegurança jurídica nos direitos sucessórios.<sup>83</sup>

Acrescenta-se que a autora também faz uma discussão sobre os direitos da personalidade e da propriedade, sendo aquele direito observado na possibilidade de reconhecimento da paternidade ilimitadamente, tinha o objetivo de garantir o direito à personalidade que é irrenunciável. Contudo, no que tange ao direito da propriedade, este deve perquirir para pela função social, tendo também uma ideia definida e preestabelecida, diferentemente dos direitos fundamentais. Portanto, a súmula posta pelo STF buscou limitar o direito à propriedade em consonância com a CF, determinando prazo para a interposição da petição de herança, sendo respeitado também o princípio da igualdade entre filhos do CC, art. 1596, mas garante segurança jurídica aos atos praticados com esses bens pelos filhos legítimos no momento da abertura da sucessão.<sup>84</sup>

Portanto, em suma, os argumentos apresentados pelos estudiosos supracitados são: a violação do direito na abertura da sucessão pelo princípio da *saisine*<sup>85</sup>; da necessidade da prescrição em decorrência do efeito patrimonial<sup>86</sup> e a possibilidade de exigir em juízo e que, se iniciasse após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, estaria

---

<sup>83</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>84</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 16 jan. 2025.

<sup>85</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>86</sup>PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões.** v. VI. 29th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649082. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 24 out. 2024.

deixando, na prática, imprescritível a petição de herança<sup>87</sup> (que têm efeitos patrimoniais); da analogia com vacância que inicia com a abertura da sucessão; a defesa do princípio da igualdade entre os herdeiros, evitar o enriquecimento ilícito ao herdeiro indiligente e deter insegurança jurídica nos direitos sucessórios<sup>88</sup>.

Desse modo, observa-se que a regra objetiva para o início do termo inicial prestigia a segurança<sup>89</sup> função essa tão enlaçada com a própria incumbência do Direito.<sup>90</sup>

### 4.3 Alguns fundamentações contrárias ao termo inicial da prescrição da petição de herança iniciar com a abertura da sucessão

Uma parcela da doutrina defende que é imprescritível a ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, pois seria declaratória, indisponível, além de visar direito de personalidade e ser garantia fundamental prevista na CF, não sendo sujeito a prescrição.<sup>91</sup>

Nesse sentido, estudiosos defendem que não se pode iniciar a prescrição de um direito não formado judicialmente, como seria a situação da prescrição da petição de herança para um filho que ainda não tenha sido reconhecido. Além disso, a não inclusão do herdeiro no inventário ocasiona nulidade absoluta, podendo a falta do sucessor ser invocada a qualquer

<sup>87</sup>MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>88</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>89</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>90</sup>JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>91</sup>YAMADA, Jéssica Guilherme. **Ação de petição de herança cumulada com ação de investigação de paternidade post mortem - a polêmica e a fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 24 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2149/A%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+post+mortem+-+a+pol%C3%AAmica+e+a+fixa%C3%A7%C3%A3o+do+termo+inicial+para+a+contagem+do+prazo+prescricional>. Acesso em: 6 out. 2024.

tempo, conforme art. 169 do CC. Nessa conjuntura, aos que estão na posse ou propriedade dos bens herdados pode confrontar com a alegação do direito de usucapião<sup>92</sup>.

Nessa conjuntura, Orlando Gomes também afirma que a exclusão do herdeiro ocasiona nulidade absoluta, impondo-se nova partilha. Logo, visto que o herdeiro real foi desprezado na divisão hereditária, não se faz coisa julgada a este o julgamento do processo que divide a herança.<sup>93</sup>

Ademais, também tem o argumento de que como foi imposto o prazo de 10 anos, seria a petição de herança uma ação real, então, nesta conjuntura, existiria herdeiros livres do direito de sequela antes da ocorrência do prazo para ocorrência da usucapião. Contudo, se o prazo para usucapião for curto, não terá sentido a petição de herança. Desse modo, há quem defenda que é errada a prescritibilidade da petição de herança.<sup>94</sup>

Há quem defenda que a melhor solução no que diz respeito à prescrição da petição é o que se observa com certas legislações de origem romana. Nessa conjuntura, o Código Civil Português, o *Codice Civile* na Itália de 1942 e o Código Civil na Argentina em 2015 dispõem em termos gerais que a petição de herança pode ser proposta a qualquer tempo, mas deve-se observar o prazo para a ocorrência da usucapião (prescrição aquisitiva)<sup>95</sup>.

Desse modo, Atalá Correia defende que a melhor solução estaria no direito lusitano, logo, não deveria existir prazo prescricional para a petição da herança, mas deveria ser iniciado o prazo de usucapião em favor daquele que tem posse com *animus domini*.<sup>96</sup> Nessa circunstância, apresenta-se a crítica de Silvio de Salvo Venosa:

[...] O estabelecimento do termo inicial do prazo extintivo continua, a nosso ver, em aberto, tendo em vista **sérias injustiças que podem ocorrer com a aplicação do prazo prescricional a partir da abertura da sucessão**, não bastando o fato de não ocorrer prescrição contra menores e incapazes (art. 198, I). Ademais, é

<sup>92</sup>RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência** - 3ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>93</sup>GOMES, Orlando. **Sucessões** - 17ª Edição 2019. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>94</sup>GOMES e HIRONAKA *apud* CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.255. ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 07 out. 2024.

<sup>95</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>96</sup>CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book ISBN 9786556272788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 10 out. 2024.

**perfeitamente sustentável a imprescritibilidade da ação de petição de herança, tendo em vista os novos ventos que emolduram os princípios da dignidade humana.** De lege ferenda, é necessário que se manifeste o legislador. É possível que a situação seja aclarada na próxima reforma do Código Civil.<sup>97</sup>

(Grifou-se)

Além de Atalá Correia, Orlando Gomes afirma que a disposição do Código Civil português é escoreta, pois a ação não prescreve, mas é oponível o direito de usucapião dos bens hereditários e não do direito de usucapião. Ademais, Orlando Gomes mostra que observando a firmeza dos princípios, conclui-se que a ação é imprescritível e que, mesmo tendo natureza real, permanece imprescritível como é a ação de reivindicação.<sup>98</sup>

Ademais, observa-se que a posição majoritária, segundo Orlando Gomes, é a prescrição das ações pessoais, mas sustentando que se trata de ação real:

Pode ser intentada a todo tempo. Na doutrina e jurisprudência pátrias havia equívoco a respeito da prescritibilidade da ação. Dividem-se escritores e tribunais entre a prescrição das ações reais e pessoais, que tem lapso diferente. Inclina-se a maioria, contraditoriamente, pela tese da prescrição das ações pessoais, sustentando, embora, que se trata de ação real.<sup>99</sup>

Por fim, Orlando Gomes faz interessante exposição quanto a acumulação da petição de herança com a ação de investigação de paternidade:

Quando a petitio hereditatis é cumulada à ação de investigação de paternidade, pede o autor habitualmente que o juiz mande reservar, em poder do inventariante, o quinhão a que fará jus se decidido a seu favor o litígio.

O artigo do Código de Processo Civil concernente a tal providência não autoriza essa interpretação, que, de resto, facilitaria abusos e extorsões. A reserva de quinhão só deveria ser admitida em relação a herdeiro incluído que tivesse contestado a sua qualidade, pois, nessa hipótese, poder-se-ia considerá-lo como se fosse admitido. No entanto, o Código de Processo Civil, embora se refira ao herdeiro excluído,11 defere a retenção (reserva) a quem quer que se julgue preterido, isto é, a qualquer

---

<sup>97</sup>VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.532. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>98</sup>GOMES, Orlando. **Sucessões** - 17ª Edição 2019. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.208. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>99</sup>GOMES, Orlando. **Sucessões** - 17ª Edição 2019. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.207. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

pessoa, não declarada herdeiro pelo inventariante, que se arrogue à condição de herdeiro.<sup>100</sup>

Logo, resumidamente, os argumentos dos estudiosos contrários ao prazo prescricional iniciar com a abertura da sucessão acima exibidas são: a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, visto que teria natureza declaratória, visar direito de personalidade e ser garantia fundamental constitucional<sup>101</sup>; o impedimento do início de uma prescrição de um direito que ainda não fora consolidado judicialmente (no caso de o filho não ter sido reconhecido)<sup>102</sup>; a nulidade absoluta do inventário pela não inclusão do herdeiro, podendo a omissão ser apontada a qualquer tempo<sup>103</sup>.

Concluindo-se, a opinião de Cristiano Chaves Faria que afirma que há aceitabilidade na corrente subjetiva e na corrente objetiva, devendo ser adotadas conforme o caso concreto, por meio do método distinguishing conforme abaixo detalhado.<sup>104</sup>

Cristiano Chaves Farias explica que o fato de o direito a petição de herança estar como direito fundamental (CF, art. 5º, XXX) não corresponde a imprescritibilidade do direito ou uma diminuição de sua relevância após a prescrição, mas, na verdade, estabelecendo um período necessário para sua efetivação. Além disso, observa-se que o direito constitucional à herança deve ser exercido em observância às normas infraconstitucionais do Direito Civil e das demais normas infraconstitucionais (que gozam de presunção de constitucionalidade). Ademais, o autor também afirma que observa acertada a decisão da prescritebilidade

<sup>100</sup>GOMES, Orlando. **Sucessões - 17ª Edição 2019**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.209. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>101</sup>YAMADA, Jéssica Guilherme. **Ação de petição de herança cumulada com ação de investigação de paternidade post mortem - a polêmica e a fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 24 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2149/A%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+post+mortem+-+a+pol%C3%AAmica+e+a+fixa%C3%A7%C3%A3o+do+termo+inicial+para+a+contagem+do+prazo+prescricional>. Acesso em: 6 out. 2024.

<sup>102</sup>RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência - 3ª Edição** 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>103</sup>RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência - 3ª Edição** 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>104</sup>FARIAS, C. C. de. **A contagem do prazo prescricional da petição de herança em harmônico compasso com As Quatro Estações de Antonio Vivaldi**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–27, 2020. DOI: 10.32361/2020120210615. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10615>. Acesso em: 22 out. 2024

conforme enunciado 149 do STF, uma vez que deferida a ação de petição de herança, os participantes da partilha teriam que devolver o que cabe ao demandante, se tratando de uma ação condenatória, logo, afrontaria a técnica ser imprescritível a ação de herança.<sup>105</sup>

Além disso, observa Cristiano Chaves que a determinação do início do prazo constitucional para iniciar na abertura da sucessão mostra-se adequado para o herdeiro que sabe da condição de filiação e mesmo assim mantém-se omissivo na reclamação do direito patrimonial. Contudo, mostra-se ilógico e arbitrário impor tal prazo para o herdeiro que não sabe que é filho, e, portanto, não tem conhecimento do seu direito patrimonial. Desse modo, para essas situações de desconhecimento, mostra-se acertada a teoria subjetiva (início do prazo prescricional após o trânsito em julgado da decisão que conforma a filiação), prestigiando a boa-fé.<sup>106</sup>

Dessa forma, visto a plausibilidade das teorias objetivas e subjetivas, defende Cristiano Chaves que elas não são excludentes, mas convergentes, sendo aplicadas a situações distintas. Logo, a partir da situação fática será escolhido a corrente objetiva ou subjetiva, devendo ser utilizado o método *distinguishing* (técnica interpretativa de distinção) a fim de manter a segurança na aplicação dos precedentes às situações fáticas, sendo que a razão determinante para a fixação do precedente é o conhecimento da condição de herdeiro e do óbito.<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup>FARIAS, C. C. de. **A contagem do prazo prescricional da petição de herança em harmônico compasso com As Quatro Estações de Antonio Vivaldi**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–27, 2020. DOI: 10.32361/2020120210615. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10615>. Acesso em: 22 out. 2024

<sup>106</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, op. cit., p. 805-806 apud FARIAS, C. C. de. **A contagem do prazo prescricional da petição de herança em harmônico compasso com As Quatro Estações de Antonio Vivaldi**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–27, 2020. DOI: 10.32361/2020120210615. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10615>. Acesso em: 22 out. 2024

<sup>107</sup>FARIAS, C. C. de. **A contagem do prazo prescricional da petição de herança em harmônico compasso com As Quatro Estações de Antonio Vivaldi**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–27, 2020. DOI: 10.32361/2020120210615. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10615>. Acesso em: 22 out. 2024

## 5 CONCLUSÃO

Observa-se que a decisão quanto ao momento que inicia o prazo prescricional não é consenso entre os estudiosos do Direito brasileiro, bem como teve, há pouquíssimo tempo atrás, divergências entre o posicionamento da Superior Corte que é competente para dirimir esta questão, o STJ.

Contudo, apesar das decisões dissonantes, foi determinado pelo STJ o tema repetitivo 1200, determinando que o termo inicial da prescrição de herança seria da data da abertura da sucessão e não do trânsito em julgado da sentença que reconhece a paternidade do herdeiro.

Ademais, o Código Civil pátrio terá reforma em parte de seus artigos, dentre eles, do que dispõe sobre o termo inicial da prescrição da petição de herança, observando que o projeto de lei está em consonância com o entendimento do STJ. Desse modo, formalmente, será pacificado o entendimento pelos tribunais pátrios em decorrência do tema 1200.

Entretanto, o Direito pode mudar com o passar do tempo, sendo por meio de alteração legislativa, por exemplo, ou por meio de reforma no entendimento do Tribunal. Desse modo, na prática, por enquanto, mantém-se a previsibilidade das decisões, em virtude do aspecto formal que os tribunais brasileiros devem seguir, subordinando-se às decisões vinculantes do STJ e à lei civil. Entretanto, far-se-á necessário uma busca pelos motivos materiais que foram feitas as determinações do STJ e da lei Civil, uma vez que constantes debates doutrinários e jurisprudenciais geram uma grande insegurança jurídica.

Desse modo, observando os argumentos dos pesquisadores no que tange à dúvida de qual será o termo inicial da prescrição da petição de herança, conclui-se que deve-se iniciar da abertura da sucessão, conforme tema 1200 do STJ, em virtude dos inúmeros argumentos apresentados dos estudiosos do direito como a escolha do legislador de que o início da prescrição começasse de forma objetiva, logo, iniciando-se da abertura da sucessão em decorrência do princípio da *saisine*, mas, sobretudo, pela manutenção da segurança jurídica, preço tão relevante e central do Direito, prejudicando sua função basilar, que é a manutenção da previsibilidade social, gerando paz entre seus administrados.

Por fim, apesar de interessante a defesa de Cristiano Chaves da harmonia entre as teoria objetiva e subjetiva, considera-se que, ainda assim, a segurança jurídica pode ser encoberta na triste situação de o herdeiro vir a reconhecer a paternidade tempos após o razoável prazo prescricional de 10 anos do Código Civil.

Concluindo, também observa-se que, ao meditar sobre a opinião de Cristiano Chaves, recorda-se dos contornos do *Draft Common Frame of Reference* (DCFR), do *Principles of European Contract Law* (PECL) e da legislação francesa citados por Atalá Correia, podendo ser importantes fontes de pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 12, p. 301-351, 19 jun. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. STJ. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.937 - SP (2019/0011448-2)**, Ministro RAUL ARAÚJO, quarta turma, São paulo, data do julgamento 10/12/2019. Disponível em:

BRASIL. STJ. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.937 - SP (2019/0011448-2)**, Ministro RAUL ARAÚJO, quarta turma, São paulo, data do julgamento 10/12/2019. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900114482&d\\_t\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900114482&d_t_publicacao=06/03/2020). Acesso em: 17 out. 2024.

Brasil. STF - **RE 94931 / RJ**, Relator: Djaci Falcão, data do julgamento: 07/12/1982, T2 - Segunda turma; data de publicação 04/03/1983. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr122499/false>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. STF - **Súmula 149**. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 10 fev 2025.

BRASIL. STJ - **AgInt no AREsp: 479648 MS 2014/0039759-2**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2020. Brasília. Disponível em: Acesso em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400397592&d\\_t\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400397592&d_t_publicacao=06/03/2020)

Brasil. STJ - **REsp 1.475.759/DF**, Relator: Min. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 17.05.2016, T3 - Terceira turma; data de publicação 20.05.2016. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303462777&d\\_t\\_publicacao=20/05/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303462777&d_t_publicacao=20/05/2016)

BRASIL. STJ. **REsp n. 2.029.809/MG**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&d\\_t\\_publicacao=28/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&d_t_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 18 out. 2024

BRASIL. STJ – **Tema 1200**. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1200&cod\\_tema\\_final=1200](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1200&cod_tema_final=1200). Acesso em: 14 jun. 2024.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

**COMISSÃO de juristas vai atualizar Código Civil para revolução digital**. Agência

Senado, 24 ago. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/comissao-de-juristas-vai-atualizar-codigo-civil-para-revolucao-digital>. Acesso em: 18 out. 2024.

CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

*E-book*. p.254. ISBN 9786556272788. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 07 out. 2024.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Herança jacente e herança vacante**. 2021.

Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/468/edicao-1/heranca-jacente-e-heranca-vacante#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20declarat%C3%B3ria%20de%20vac%C3%A2ncia,peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20poss%C3%ADvel%20herdeiro..> Acesso em: 08 fev. 2025.

FARIAS, C. C. de. **A contagem do prazo prescricional da petição de herança em harmônico compasso com As Quatro Estações de Antonio Vivaldi**. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–27, 2020. DOI: 10.32361/2020120210615. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10615>. Acesso em: 22 out. 2024

FARIA, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. p. 450, 6ª edição. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes apud F, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.110. ISBN

9786559649662. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/>. Acesso em: 11 out. 2024

GOMES e HIRONAKA *apud* CORREIA, Atalá. **Prescrição: entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.255. ISBN 9786556272788. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272788/>. Acesso em: 07 out. 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p.2. *E-book*. ISBN 9788530986049. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 23 set. 2024.

IBDFAM. **Projeto de lei que atualiza Código Civil é apresentado ao Senado**. 2025.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/12606/Projeto+de+lei+que+atualiza+C%C3%B3digo+Civil+%C3%A9+apresentado+ao+Senado>. Acesso em: 09 fev. 2025.

SIMÃO, José Fernando apud R., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624191/>. Acesso em: 14 set. 2024.

LEONARDO, Rodrigo Xavier (2010). **A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (OU O JOGO DOS SETE ERROS)**. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 51. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v51i0.30279>. Acesso em: 10 fev. 2025

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 3. *E-book*. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MAFRA, Tereza; GUEDES, Susan Naiany Diniz. **A actio nata na petição de herança**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–36, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/971>. Acesso em: 24 out. 2024.

MIRANDA, Pontes de *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.937 - SP (2019/0011448-2)**, Ministro RAUL ARAÚJO, quarta turma, São paulo, data do julgamento 10/12/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900114482&dt\\_publicacao=06/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900114482&dt_publicacao=06/03/2020). Acesso em: 17 out. 2024.

MOREIRA ALVES (A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro, cit., pp. 151-152) apud SOUZA, Eduardo Nunes de. **Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/772>. Acesso em: 1 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. v.VI**. 29th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649082. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 24 out. 2024.

**PRESCRIÇÃO da petição de herança conta da abertura da sucessão e não é interrompida por investigação de paternidade**. Superior Tribunal de Justiça, 20 jun. 2024.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20062024-Prescricao-da-peticao-de-heranca-conta-da-abertura-da-sucessao-e-nao-e-interrompida-por-investigacao.aspx>. Acesso em: 18 out. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência** - 3ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 13-14, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/772>. Acesso em: 1 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 14 out. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **A prescritibilidade do direito à petição de herança: uma análise da impropriedade das decisões do STJ contrárias à Súmula 149 do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prescritibilidade-do-direito-a-peticao-de-heranca-uma-analise-da-impropriedade-das-decisoes-do-stj-contrarias-a-sumula-149-do-stf/689035378>. Acesso em: 28 out. 2024.

YAMADA, Jéssica Guilherme. **Ação de petição de herança cumulada com ação de investigação de paternidade post mortem - a polêmica e a fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 24 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2149/A%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+post+mortem+-+a+pol%C3%AAmica+e+a+fixa%C3%A7%C3%A3o+do+termo+inicial+para+a+contagem+do+prazo+prescricional>. Acesso em: 6 out. 2024.